



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 659, DE 19 DE MARÇO DE 1979

O VEREADOR ANÍSIO JACINTHO DE ARRUDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGA A PRESENTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas de Campo Limpo Paulista, que obedecerá ao disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Artigo 2º - O "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação", abrangerá a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros cujas testadas somadas, sejam iguais a 80% (oitenta por cento) no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se lindeiro o imóvel que venha a ser beneficiado diretamente pela obra ou melhoramentos realizados.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano Comunitário abranja, no mínimo a 80% (oitenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e ou drenar com colocação de guias e sarjetas, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a empreiteira.

Artigo 4º - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta Lei, serão executados de forma indireta pela Prefeitura Municipal, mediante a colocação espontânea dos proprietários lindeiros através de adesões e contratos com firmas empreiteiras, na forma estabelecida nesta Lei e no Decreto regulamentador.

Artigo 5º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade de 20% (vinte por cento) no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos, desde que existam recursos orçamentários para atender essas despesas.

Artigo 6º - VETADO.

Artigo 7º - À Prefeitura Municipal é reservado o direito de ter parcelada a parte que lhe couber, em 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais, quando se tratar de imóveis de sua propriedade ou nos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 8º - Essas importâncias poderão ser pagas pela Prefeitura Municipal em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas pelo preço à vista.

Artigo 9º - Quanto à execução, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura Municipal:



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-II-

I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério indeferí-los, por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - Fornecer as especificações do projeto;

V - Efetuar a contratação da obra através de Concorrência Pública;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de água e esgotos;

VII - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas.

Artigo 10 - Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, a empreiteira considerará, além das despesas com a execução das obras, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

Artigo 11 - As obras executadas pelo regime do "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação", serão previamente reconhecidas e declaradas pelo Prefeito Municipal, de interesse e conveniência do Município, após parecer da Comissão Municipal de Licitações, sobre a firma vencedora, bem como parecer técnico, elaborado pela Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal regulamentará a Lei, estabelecendo, entre outros, os requisitos e as condições que assegurem a capacidade técnica e financeira da empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Artigo 13 - Os proprietários de imóveis com frente para avenidas de duas pistas ou para praças e áreas de lazer, pagarão o correspondente à largura de uma rua normal de 12 metros (doze metros), ficando a parte restante, a cargo da firma empreiteira.

Artigo 14 - A empresa contratante das obras, firmará um compromisso, através do qual deixará caucionada por 1 (um) ano em metros quadrados de pavimentação, o equivalente a 5% (cinco por cento), do total da metragem do contrato, junto a uma praça ou logradouro público, como garantia de bom serviço e da boa qualidade do material empregado.

Parágrafo único - A importância correspondente ao valor da obra a que se refere este artigo, será retida pela Prefeitura Municipal, a título de caução, descontada dos primeiros pagamentos a serem efetuados pela Prefeitura Municipal à empreiteira e só será liberada após 1 (um) ano da



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

-III-

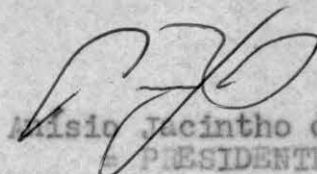
da entrega das obras contratadas.

Artigo 15 - O primeiro contrato a ser firmado para pavimentação através do plano Comunitário, deverá - atingir a uma área não superior a 30.000m² (trinta mil metros -- quadrados).

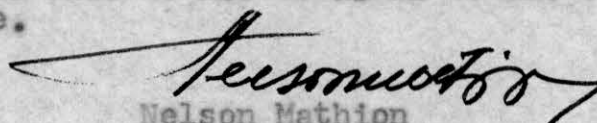
Artigo 16 - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de verba própria do orçamento, - suplementada, se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Limpo Paulista, 03 de Abril de 1979.


Misio Jacintho de Arruda
- PRESIDENTE -

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos três dias do mês de Abril do ano de mil-novecentos e setenta e nove.


Nelson Mathion
- Diretor Administrativo -